

PROJETO DE LEI n.º 609/XIV/2.^a

Lei de Bases da Política Climática

Fundamentação

É hoje consensual que vivemos a era do Antropoceno, um jargão científico que caiu no uso comum, e que designa a época marcada pela espécie homo sapiens e de que forma esta influenciou irreversivelmente os ecossistemas, os habitats, a biodiversidade – todo o planeta. O planeta tem cerca de 4,5 biliões de anos e num intervalo de 200 mil anos a espécie humana moderna alterou física, química e biologicamente a Terra. Em particular, de forma mais intensa, nos últimos 60 anos, os humanos foram responsáveis pelo aquecimento global, pela acidificação dos oceanos, pela destruição de habitats, por extinções em massa, a sobre-extração de riquezas naturais, exploração do que deveriam ser os bens comuns e por um aumento exponencial das emissões de dióxido de carbono.

A nível mundial, as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) têm vindo a aumentar continuamente até 2019, o que é incompatível com o objetivo do Acordo de Paris de manter o aquecimento global abaixo de 2°C, e preferencialmente abaixo de 1,5°C, em relação à época pré-industrial. De acordo com o Relatório Especial sobre os Impactos do Aquecimento Global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, publicado em 2018 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, um aumento da temperatura global média superior a 1.5°C está associado a maiores riscos da ocorrência de ondas de calor, de secas severas, de mega incêndios florestais, de tempestades e inundações diluvianas e do aumento do nível do mar, constituindo uma ameaça à biodiversidade e aos ecossistemas terrestres e marítimos.¹

Acresce que o Relatório de Avaliação Global sobre os Serviços da Biodiversidade e dos Ecossistemas do IPBES, publicado em 2019, demonstrou ainda que a Natureza tem sido modificada de forma significativa pela intervenção humana, provocando um declínio da grande maioria dos indicadores de ecossistemas e biodiversidade e ameaçando mais espécies da extinção global do que alguma vez no passado. Esta perda de diversidade representa um sério risco no que diz respeito à segurança alimentar. Igualmente a alteração da utilização dos solos e a exploração dos ecossistemas marinhos tem um

¹ <https://www.ipcc.ch/sr15/>

efeito negativo sobre a Natureza que é agravado pelas alterações climáticas, enquanto os incentivos económicos à atividade humana têm beneficiado as atividades nocivas em detrimento da conservação, regeneração e reparação daqueles ecossistemas.²

Devido às medidas relacionadas com a pandemia da covid-19, prevê-se uma redução das emissões de GEE de 7% em 2020, em comparação com o ano anterior. No entanto, as políticas de retoma económica deixam prever um novo aumento das emissões, em vez da manutenção de uma trajetória decrescente (que deveria situar-se na ordem de 7.6% por ano),³ se essas políticas não tiverem um forte compromisso com a redução da emissão de GEE. As contribuições determinadas a nível nacional (NDC na sigla inglesa) até agora assumidas de forma incondicional ou mesmo condicional são insuficientes e acabam por ser consistentes com um aquecimento global de pelo menos 3°C.

Os regulamentos e políticas atuais também não enfrentam, de forma adequada, o aumento das emissões de GEE provenientes do transporte marítimo e da aviação internacionais que, nas suas trajetórias atuais, atingirão uma quota de 60% a 220% em relação ao orçamento de carbono disponível a nível mundial em 2050. Mudanças do estilo de vida baseado no consumo são imprescindíveis para conseguir reduzir a lacuna de emissões decorrente das políticas atuais e das necessidades para atingir o objetivo do Acordo de Paris, nomeadamente em relação ao 1% mais rico da população mundial, que por si só é responsável por 50% das emissões.⁴

Considerando a distribuição dos orçamentos de carbono remanescentes para cumprir o Acordo de Paris pelos diversos países, será preciso observar princípios básicos de justiça e equidade, tanto no que diz respeito a futuras emissões como às emissões já acumuladas desde a revolução industrial pelos diferentes países.⁵ Esse tipo de abordagem pode levar a orçamentos negativos muito elevados nos países industriais, impossíveis de cumprir, mas terá de ter em conta uma partilha de esforço entre países, com reduções mais acentuadas nos países do Norte Global e aumentos passageiros nos países do Sul Global, para permitir atingir níveis de desenvolvimento adequados, de acordo com o proposto pelo Relatório sobre Desenvolvimento Humano e Antropoceno,

² <https://ipbes.net/global-assessment>

³ <https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/cut-global-emissions-76-percent-every-year-next-decade-meet-15degc>

⁴ <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2020>

⁵ N.J. van den Berg, et al., "Implications of various effort-sharing approaches for national carbon budgets and emission pathways", in *Climatic Change* 162 (2020), pp. 1805–1822. <https://doi.org/10.1007/s10584-019-02368-y>

para atingir uma transformação justa na forma como vivemos, trabalhamos e cooperamos sem exceder os limites biofísicos do planeta.⁶

O ponto de partida para combater a emergência climática em curso é também o reconhecimento de que neoliberalismo está na base da “prosperidade” do Ocidente, moldando hoje a sua (in)capacidade de responder à crise climática. A ideia de que podemos simplesmente mudar de uma economia movida a combustíveis fósseis para outra movida a energias renováveis não é uma opção realista, porque o modelo extrativista é o mesmo. É este modelo, o grande responsável pela destruição do planeta, e sobretudo do Sul Global, que sofre os maiores impactes mesmo não sendo o principal responsável. Efetivamente, quem dispõe de menores recursos económicos e já sente os efeitos da desigualdade social na sua vida quotidiana é quem também é desproporcionalmente afetado/a pelos riscos ambientais. Neste sentido, justiça climática é justiça social, porque é sabido que a crise climática é produto da desigualdade e de um sistema económico obcecado pelo crescimento contínuo.

Assim, o princípio orientador deste Projeto de Lei será o primado da justiça climática que assenta na distribuição justa do esforço necessário para atingir o objetivo de manter o Planeta habitável para a espécie humana. Este princípio orientador assentará em três pilares: a sustentabilidade, a resiliência e a reparação.

O pilar da sustentabilidade visa adequar todas as atividades sociais e económicas à compatibilidade com a neutralidade carbónica e garantir formas de energia não baseadas em carbono ou em metais e minerais, pôr em prática a política dos 6 Rs – recusar, reduzir, reparar, “rot” (compostar), reutilizar e, só então depois, reciclar, apostar nos transportes públicos e na mobilidade ativa, fomentar práticas de troca e auto-consumo, numa lógica de reequilíbrio e redução da produção e do consumo de bens, nomeadamente do Norte global e das elites do Sul global.

O pilar da resiliência procura tornar a sociedade capaz de lidar com os efeitos atuais e futuros do aquecimento global, tanto a nível humano como técnico, nomeadamente o aumento do nível do mar e o risco para as zonas costeiras, as secas prolongadas acompanhadas de ondas de calor e o risco de fogos florestais.

⁶ <http://hdr.undp.org/en/2020-report>

Por fim, o pilar da reparação, pois regenerar requer medidas proativas de reparação dos ecossistemas e habitats naturais para aumentar a sua biodiversidade e garantir a segurança alimentar.

Rejeitando a forma antropocêntrica, que também é violenta, de como nos relacionamos com a natureza, este Projecto de Lei tornará ainda obrigatório que todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura a realizar no futuro sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, promovendo a redução do consumo de matérias primas não-renováveis e seus derivados, a redução das emissões de gases de efeitos de estufa e outros poluentes e a regeneração da biodiversidade, reduzindo assim a pegada ecológica nacional.

Para tanto prevê igualmente uma mudança de paradigma, uma relação com a Terra que seja recíproca e não extractivista e implique também o respeito pelas demais espécies – animais e vegetais – que conosco coabitam o planeta.

Neste sentido, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, a Deputada não-inscrita abaixo-assinada apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

Define as Bases da Política do Clima, em cumprimento do disposto nas alíneas d) e e) do Artigo 9.º e igualmente do Artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, no sentido de atingir a neutralidade climática, através da promoção da sustentabilidade, da resiliência e da reparação dos efeitos da emergência climática em curso.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A definição dos princípios orientadores, objetivos e metas da política climática nacional, no quadro de um desenvolvimento sustentável e pós-extrativista, de proteção, preservação e restauro das riquezas naturais, ecossistemas e biodiversidade e dos

direitos coletivos sobre os bens comuns do planeta, em prol do interesse coletivo e das futuras gerações, numa perspetiva intergeracional, e tendo sempre presente o Princípio da Precaução;

2. A persecução da justiça climática como forma integrada de enfrentar os desafios causados pelo sistema e cujos pilares são a sustentabilidade, a resiliência e a reparação.

3. A adaptação e resiliência do território nacional aos efeitos da crise climática e a proteção das populações, garantindo a sua qualidade de vida e o respeito pelas demais espécies, animais e vegetais, que coabitam o planeta;

4. A criação de um Plano Estratégico Nacional para a Crise Climática, transversal a diferentes ministérios e áreas de atividade humana, que preveja a cooperação e o diálogo internacional;

5. A criação de uma Comissão Interministerial para a Crise Climática, que promova a coordenação e o acompanhamento das políticas setoriais.

6. A definição de um quadro orientador da política climática, para a descarbonização da economia e para a transição energética e ecológica, assim como dos instrumentos que a concretizem;

7. O compromisso de que todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às alterações climáticas nas decisões de planeamento e investimento económico nacional e setorial;

8. A articulação com a Lei de Bases do Ambiente e restante legislação ambiental no sentido de prevenir e mitigar riscos ambientais conexos;

9. O estímulo, através de investimento público, à investigação, à inovação e ao conhecimento científico e tecnológico, adequando-o às metas ambientais, e ao emprego verde;

10. A garantia da informação pública e acessível aos cidadãos e da participação dos mesmos na definição das políticas climáticas.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Adaptação», ações que visam a prevenção, antecipação e minimização dos efeitos adversos da crise climática e dos danos por esta causados;
- b) «Alterações climáticas», as mudanças no clima que persistem por um período extenso em resultado da atividade antropogénica e adicionais à variabilidade natural do clima;
- c) «Crise climática» ou «emergência climática», o atual estado de riscos, impactes, perdas e danos causados pelas alterações climáticas;
- d) «Ecocídio», a destruição massiva ou perda total de ecossistemas de um determinado território, derivado da ação humana com dolo, que o usufruto pelos habitantes tenha sido ou venha a ser severamente diminuído;
- e) «Extrativismo», relação não recíproca com a Terra não, baseada no domínio; uma relação que única e exclusivamente tira que é o oposto de gestão ambiental, que implica tirar, mas zela para que a regeneração e a vida futura continuem. É a redução da vida a objecto para terceiros, não lhes conferindo qualquer integridade ou valor próprio, transformando ecossistemas vivos complexos em “recursos naturais” em vez de bens comuns.
- f) «Gases com efeitos de estufa», as substâncias gasosas que absorvem radiação infravermelha e que contribuem para o aumento da temperatura e para a ocorrência de anomalias térmicas e, nesta medida, para a permanência de alterações climáticas;
- g) «Justiça climática», o respeito pelo conjunto dos direitos humanos e sociais no âmbito da crise climática, através da qual se garante a participação das populações na resposta climática, a definição do uso sustentável dos recursos naturais e dos bens comuns, o reconhecimento de responsabilidades históricas, e uma resposta climática que vise uma sociedade mais igualitária e justa;

- h) «Neutralidade Climática», o balanço líquido, igual a zero, entre as emissões dos gases com efeito de estufa regulados pela legislação nacional e a remoção desses gases da atmosfera, por fenómenos naturais;
- i) «Princípio da precaução», princípio sob o qual a falta de certeza científica não pode ser alegada como razão suficiente para não adotar medidas preventivas e eficazes nas atividades que podem ter impactes negativos relevantes no ambiente e na saúde humana;
- j) «Refugiado climático», qualquer pessoa que se veja forçada a sair do seu território de origem em resultado de uma situação da emergência climática.
- l) «Reparação», políticas e ações com vista ao restauro de ecossistemas, habitats e biodiversidade para aumentar a sua biodiversidade e garantir a segurança alimentar.
- m) «Resiliência», políticas e ações de mitigação e adaptação à crise climática, procurando tornar a sociedade capaz de lidar com os efeitos atuais e futuros do aquecimento global, tanto a nível humano como técnico, nomeadamente o aumento do nível do mar e o risco para as zonas costeiras, as secas prolongadas acompanhadas de ondas de calor e o risco de fogos florestais.
- n) «Sustentabilidade», as políticas para o equilíbrio ambiental do planeta, que visa adequar todas as atividades sociais e económicas à compatibilidade com a neutralidade carbónica e garantir formas de energia não baseadas em carbono ou em metais e minerais.

Artigo 4.º

Pilares da política climática

As políticas públicas do clima estão subordinadas a três pilares:

1. Sustentabilidade, que visa adequar todas as atividades sociais e económicas à compatibilidade com a neutralidade carbónica, garantindo formas de energia não baseadas em carbono ou em metais e minerais;
2. Resiliência, que visa tornar a sociedade capaz de lidar com os efeitos atuais e futuros do aquecimento global, tanto a nível humano como técnico;

3. Reparação, que visa a regeneração dos ecossistemas e habitats naturais para aumentar a sua biodiversidade e garantir a segurança alimentar.

Artigo 5.º

Plano Estratégico para a Crise Climática

1. A política e ação climáticas são constituídas pelo Plano Estratégico para a Crise Climática, que inclui o Orçamento do Carbono que, por sua vez, institui as metas sectoriais de sequestro de carbono.
2. O referido plano nacional está sujeito ao princípio da precaução e à justiça climática.
3. O Plano previsto no número 1 do presente artigo é elaborado até 30 de junho de 2022 e sujeito a consulta pública, vigorando depois por um período de 10 anos, findo o qual o Governo apresenta uma versão atualizada.
4. O Governo elabora um relatório anual relativo ao cumprimento do Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática, apresentando-o à Assembleia da República no primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito

Artigo 6.º

Comissão Interministerial para a Crise Climática

É criada a Comissão Interministerial para a Crise Climática, que promove a coordenação e o acompanhamento das políticas setoriais, assegurando os princípios da transversalidade e complementaridade nos sectores económicos, sociais e culturais, e nas respetivas políticas públicas.

Artigo 7.º

Neutralidade climática

1. O Estado Português dirige a sua política para atingir a neutralidade climática, estabelecendo que o balanço entre as emissões de GEE e as remoções da atmosfera desses gases tem como objetivo atingir, ou mesmo antecipar, as suas metas ou seja 100% até 2050.

2. As emissões de GEE têm redução contínua ao longo do tempo e o seu valor anual de emissões deve ser sempre inferior ao registado no ano anterior.

3. A data para a neutralidade climática do país não é passível de adiamento.

CAPÍTULO II

SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA e REPARAÇÃO

Artigo 8.º

Sustentabilidade

1. A política e ação para a sustentabilidade tem como objetivo a mitigação da crise climática, cabendo ao Estado definir objetivos e metas nacionais e sectoriais, devidamente calendarizadas e baseadas nos compromissos internacionais, e cumpri-las, nomeadamente:

- a) Promover a proteção ambiental e o direito a um meio ambiente saudável;
- b) Reduzir as emissões de gases estufa por meio de políticas e programas que promovam a transição para uma economia sustentável e de baixa emissão de carbono;
- c) Promover a transição energética através da substituição do uso e consumo de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia, nomeadamente solar e eólica;
- d) Manter todas as reservas de combustíveis fósseis inexploradas, tanto em meio terrestre como em meio marinho, incluindo as áreas constantes da proposta de extensão da plataforma continental;
- e) Interditar a extração de recursos minerais em áreas classificadas ao abrigo do direito nacional e internacional, em REN, em RAN, em zonas da Rede Natura 2000 e outras áreas sensíveis, terrestres ou marinhas;
- f) Sujeitar impreterivelmente os projetos de mineração, em terra ou mar, a avaliação ambiental estratégica, que inclua todas as externalidades;
- g) Criar um programa de incentivos à mineração urbana;

- h) Interditar os biocombustíveis produzidos a partir de material vegetal cultivado propositadamente para este efeito, bem como a importação de biocombustíveis produzidos a partir de óleo de palma;
- i) Limitar o abastecimento das centrais de biomassa, a biomassa florestal residual, certificada, rastreável e proveniente de circuitos curtos;
- j) Proibir a fracturação hidráulica no território nacional;
- l) Promover a eficiência energética, particularmente no edificado público, sendo dada prioridade à reabilitação de edifícios e a formas de construção menos dispendiosas e mais amigas do ambiente;
- k) Priorizar o transporte público coletivo e a sua descarbonização, garantindo o acesso dos cidadãos, incluindo aqueles com mobilidade reduzida, e instituir medidas para assegurar a sua progressiva gratuidade;
- m) Promover os modos ativos de mobilidade, como a deslocação a pé e de bicicleta, e criar um programa de apoio às deslocações pendulares em bicicleta;
- n) Priorizar a Ferrovia, a sua modernização e a sua interligação a Espanha, criando ligações eletrificadas entre todas as capitais de distrito;
- o) Substituir as ligações aéreas internas entre os aeroportos nacionais do Continente por ligações ferroviárias a preço acessível e eliminar os incentivos, isenções e benefícios ao setor da aviação;
- p) Analisar e inspecionar periodicamente as grandes unidades industriais no que respeita às emissões de GEE, nomeadamente nas áreas do cimento e da celulose;
- q) Criar programa de combate à obsolescência programada, garantindo uma maior durabilidade, nomeadamente do conserto de equipamentos e/ou substituição de peças, apoiando cooperativas de reparação;
- r) Reduzir os bens descartáveis e de uso único através de medidas legislativas;
- s) Melhor a gestão dos resíduos com vista à sua redução e reutilização, aplicando a política dos 6 Rs – recusar, reduzir, reparar, "rot" (compostar), reutilizar e, só então depois, reciclar;
- t) Promover uma política sustentável para o mar, designadamente através da gestão das intervenções humanas e da instituição de áreas marinhas protegidas;

u) Reduzir drasticamente o uso de herbicidas e pesticidas.

2. O disposto no presente artigo é articulado com os instrumentos de ordenamento de território, planos de ação, planos de risco e planos de gestão.

Artigo 9.º

Resiliência

1. No âmbito das ações para a promoção da resiliência à crise climática e minimização dos riscos e danos a nível nacional, regional e local, o Estado define objetivos nacionais e sectoriais e a sua calendarização, e cumpre-os, nomeadamente:

- a) Reforça a capacidade científica, que sustenta o planeamento das políticas e ações;
- b) Identifica a vulnerabilidade e capacidade de adaptação e transformação de sistemas ecológicos, físicos e sociais;
- c) Elabora um Atlas do Risco, que inclua estratégias de adaptação a fenómenos climáticos extremos que causam ondas de calor, secas, inundações, tempestades marítimas e terrestres, entre outros;
- d) Estabelece mecanismos de resposta imediata às áreas impactadas pelos efeitos da crise climática, reforçando e capacitando a Proteção Civil para enfrentar eventos climáticos extremos;
- e) Protege as populações de perdas e danos resultantes da crise climática, nomeadamente em zonas vulneráveis à subida do nível médio do mar, estabelecendo procedimentos para a sua deslocalização se necessário for;
- f) Elabora um programa de defesa e mitigação dos efeitos da erosão costeira privilegiando soluções de engenharia natural e de restauro das barreiras naturais;
- g) Promove o abandono de áreas de risco, proibindo nova construção;
- h) Promove políticas de adaptação do espaço urbano aos efeitos da crise climática, nomeadamente através de corredores ecológicos e de conservação da biodiversidade em meio urbano, impedindo a impermeabilização dos solos e o efeito de ilha urbana de calor;

- i) Preserva espaços verdes e árvores adultas, assegurando que a intervenção no arvoredo urbano é efetuada por técnicos especializados em arboricultura e sujeita a um regulamento geral a criar em sede própria, validado cientificamente e em constante atualização;
 - j) Garante a sustentabilidade dos recursos hídricos, reutilizando as águas pluviais;
 - l) Promove a agroecologia, sustentável e resiliente, para combater a desertificação e prosseguir objetivos da neutralidade carbónica e a proteção da biodiversidade;
 - m) Promove uma alimentação sustentável e saudável e implementa uma estratégia para reduzir o desperdício alimentar;
 - n) Promove a produção-consumo de proximidade e de agriculturas sustentáveis.
2. O disposto no número anterior é articulado com os instrumentos de ordenamento de território, planos de ação, planos de risco e planos de gestão.

Artigo 10.º

Reparação

1. O Estado promove a contenção da degradação dos ecossistemas, habitats e biodiversidade e concorre para a sua reparação, através da instituição de medidas de restauro adequadas que permitem aumentar a sua resiliência, nomeadamente:
- a) Sumidouros de carbono terrestres e aquáticos: proteção, preservação, monitorização, ampliação e restauro dos ecossistemas de elevada capacidade de sequestro de carbono, nomeadamente as florestas autóctones, os sapais, as pradarias marinhas e as florestas de algas e recifes;
 - b) Preservação e restauro do montado de sobro e do olival tradicional como agrossistemas fundamentais no sequestro de carbono, na resiliência do território aos incêndios, na fixação de população, na proteção da biodiversidade, e na regulação dos ciclos da água e do solo;
 - c) Promoção e restauro da floresta autóctone, designadamente através de culturas florestais mais sustentáveis e resilientes e a reflorestação das áreas ardidas, abandonando progressivamente a monocultura do eucalipto;

e) Promoção da agroecologia, um modelo agrícola mais diverso, resiliente e que tira proveito dos processos ecológicos, com recurso reduzido a adubos, mais resiliente aos incêndios e à seca e com menos emissões de GEE;

f) Reformulação da Política Agrícola Comum por forma a apoiar os pequenos agricultores e meios de produção mais sustentáveis, nomeadamente a agricultura biológica, em detrimento dos sistemas de produção de monocultura intensiva e superintensiva.

2. O disposto no nr. 1 é articulado com os instrumentos de ordenamento de território, planos de ação, planos de risco e planos de gestão.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA

Artigo 11.º

Cooperação internacional

1. O Estado português participa ativamente na elaboração de acordos, protocolos ou convenções internacionais respeitantes à crise climática e fomenta a cooperação através da troca de informação, conhecimento científico e tecnologia.

2. Cumpre igualmente os seus compromissos internacionais, colaborando e participa em mecanismos de auxílio a países terceiros assolados por fenómenos climáticos extremos.

Artigo 12.º

Financeirização da resposta à crise climática

No quadro das suas relações internacionais, o Estado Português opõe-se à financeirização dos instrumentos de resposta climática e a mecanismos de constituição do direito a poluir, nomeadamente ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão ou a um mercado global de emissões ou ainda à criação de um mercado para o capital natural.

Artigo 13.º

Ecocídio

É reconhecido e tipificado no ordenamento jurídico português o crime de ecocídio.

Artigo 14.º

Refugiados climáticos

O Estado Português reconhece o estatuto de refugiado climático a pessoas que sejam forçadas a sair do seu território de origem em resultado de uma situação da emergência climática.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Artigo 15.º

Informação e monitorização

O Estado garante, ao público, uma base de informação atualizada sobre a Crise Climática em curso, nomeadamente as emissões de GEE e os setores que mais contribuem para essas emissões.

Artigo 16.º

Investigação e desenvolvimento

1. A política de investigação científica é enquadrada no cumprimento do Plano Estratégico para Crise Climática e do Orçamento do Carbono, da redução das emissões de GEE, da preservação e restauro de sumidouros de carbono, da conservação, preservação e reparação da natureza, da avaliação dos riscos e impactes da crise climática e da proteção das populações.

2. O Estado Português e as suas instituições participam ativamente em equipas internacionais de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito da crise climática planetária.

3. É garantido o financiamento adequado para a execução dos projetos referidos nos números anteriores, bem como a sua divulgação generalizada.

Artigo 17.º

Empregos para o Clima

O governo fomenta os empregos para o clima através de planos sectoriais de reconversão e formação.

Artigo 18.º

Educação ambiental

1. O Estado promove a educação ambiental permanente em espaços de educação formal e informal, reconhecendo a relação entre a crise climática e as lógicas de crescimento económico contínuo e as lógicas de exploração e de promoção das desigualdades.

2. São promovidas campanhas de sensibilização para a prevenção e para os riscos inerentes à crise climática.

CAPÍTULO V

FISCALIDADE E FINANCIAMENTO

Artigo 19.º

Financiamento da resposta climática

1. O Estado promove o investimento público adequado à concretização das medidas de mitigação, resiliência e reparação às alterações climáticas.

2. Para o efeito previsto no número anterior, o Governo remete à Assembleia da República anualmente, juntamente com a apresentação da proposta de Orçamento do Estado, um relatório-síntese.

3. O Governo, no âmbito do financiamento de projetos e atividades para combater as alterações climáticas, torna público, de forma acessível, os meios de financiamento disponíveis, bem como as formas de acesso ao respetivo financiamento, divulgando, igualmente, os projetos a que foram atribuídos financiamentos públicos.

Artigo 20.º

Fiscalidade Verde

São eliminados os incentivos, isenções e benefícios a setores de atividade económica com grande contributo para as emissões de GEE, nomeadamente a aviação nacional e internacional e o transporte de mercadorias por via marítima.

CAPÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO e PROTECÇÃO CIDADÃ

Artigo 21.º

Participação

É garantida a participação das populações nas políticas climáticas, nomeadamente na tomada de decisões políticas e enquanto agentes ativos na proteção do território.

Artigo 22.º

Proteção

São criados mecanismos de proteção, nomeadamente apoio judicial, a cidadãos e cidadãs que promovam ações em prol da defesa do clima e do ambiente.

Artigo 23.º

Apoio a associações ambientais

O Estado apoia as associações que se dedicam à defesa do ambiente e ao combate à crise climática.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 24.º

Avaliação Estratégica

Todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura são avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para o cumprimento dos pressupostos enunciados, nomeadamente a redução do consumo de matérias primas não-renováveis e seus derivados, as emissões de gases de efeitos de estufa e outros poluentes, a reparação de ecossistemas e habitats e a regeneração da biodiversidade.

Artigo 25.º

Comissão Técnica Independente para a Crise Climática

É criada uma Comissão Técnica Independente para a Crise Climática cuja missão consiste na avaliação, fiscalização e monitorização, de forma independente, do cumprimento da Lei de Bases do Clima, composta por especialistas, representantes dos partidos e de ONGs, produzindo um relatório anual.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de dezembro de 2020.

A Deputada não-inscrita,

Joacine Katar Moreira